

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 5.2 do Edital, formular a presente IMPUGNAÇÃO às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1.1. A solicitante cita que ao verificar os termos do Edital, referente a comprovação de assistência técnica, verifica-se a exigência indevida para apresentação de contrato de assistência técnica terceirizada como requisito de habilitação. afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade e vinculação ao objeto do certame

TERMO DE REFERÊNCIA

19. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

19.4. A contratada deverá comprovar, obrigatoriamente em até 60 dias após a assinatura do contrato emitido pela Codevasf, por meio de contrato ou documento similar que comprove o vínculo do fornecedor com o prestador de serviços/peças ou apresentação de rede de assistência técnica autorizada, que a fornecedora possui assistência técnica (própria ou terceirizada/certificada) no âmbito do estado de entrega do item.

1.2. A impugnante discorre que a referida exigência, embora aparente buscar a garantia de suporte técnico e manutenção dos bens adquiridos, configura-se indevida e desproporcional, à luz dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e legalidade. Inicialmente, observa-se que o Edital impõe à futura contratada a obrigação de comprovar, dentro de prazo exíguo e mediante vínculo formal com terceiros, a existência de assistência técnica localizada no estado de entrega do item. Tal exigência transfere ônus excessivo à contratada, ao obrigá-la a firmar contratos, convênios ou outros instrumentos jurídicos com empresas de assistência técnica antes mesmo de se verificar a efetiva necessidade de prestação desses serviços, e em momento ainda inicial da execução contratual. Essa antecipação de obrigações contratuais não guarda coerência com o objeto principal do certame (fornecimento de bens), tratando-se de imposição que recai sobre atividade acessória e eventual, cuja comprovação deveria ser exigida apenas quando da efetiva necessidade de manutenção ou reparo, e não como condição imediata e peremptória de execução contratual.

1.3. Destaca, ainda, que o interesse da Administração estaria integralmente resguardado caso fosse exigida, em substituição à comprovação imediata de contrato, a apresentação de declaração formal de compromisso do licitante, assegurando que, no momento oportuno, este manterá assistência técnica própria ou terceirizada/certificada no estado de entrega do item. Tal medida preservaria a economicidade e a eficiência administrativa, sem impor encargos desnecessários aos particulares.

1.4. Discorre, ainda, que a exigência de comprovação por meio de contrato formalizado ou “documento similar” com o prestador de assistência técnica tende a restringir a competitividade do certame, beneficiando apenas fornecedores que já possuam estrutura técnica pré-estabelecida em todos os estados de entrega. Isso acaba excluindo do processo licitatório empresas igualmente capacitadas, mas que optem, por razões econômicas ou estratégicas, por firmar tais parcerias apenas após a adjudicação e formalização contratual, o que é plenamente legítimo e suficiente para garantir a execução futura do contrato. Ademais, a exigência ora impugnada viola o princípio do formalismo moderado, pois cria uma burocracia excessiva e desnecessária, obrigando o licitante a adotar providências contratuais privadas antes mesmo da consolidação de sua relação jurídica com a Administração Pública, o que afronta o equilíbrio e a isonomia entre os concorrentes.

2. DO PEDIDO

2.1. Pelo exposto requer a impugnante:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) A revisão ou supressão da referida exigência editalícia, de modo que se substitua a comprovação contratual antecipada por declaração de compromisso, resguardando-se o interesse público e, ao mesmo tempo, garantindo a ampla competitividade e isonomia entre os licitantes.

RESPOSTA

O Termo de Referência e seus anexos refletem a preocupação da Administração Pública em fixar requisitos que minimizem o risco de contratar pessoa jurídica que, posteriormente, venha a se demonstrar inapta ao cumprimento do objeto.

Isto posto, a observância dos termos editalícios, bem como de seus anexos é fundamental para o bom andamento do processo licitatório. Diante do que alega a solicitante informamos que quanto a comprovação de assistência técnica subitem 19.4 do termo de referência versa sobre a reclamação ora transcrita.

TERMO DE REFERÊNCIA

19. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

19.4. A CONTRATADA DEVERÁ COMPROVAR, OBRIGATORIAMENTE EM ATÉ 60 DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO EMITIDO PELA CODEVASF, por meio de contrato ou documento similar que comprove o vínculo do fornecedor com o prestador de serviços/peças ou apresentação de rede de assistência técnica autorizada, que a fornecedora possui assistência técnica (própria ou terceirizada/certificada) no âmbito do estado de entrega do item.

Restando claro que a obrigatoriedade de comprovação de assistência técnica se dará após contrato firmado entre a CODEVASF e a EMPRESA ganhadora do certame, não acarretando em ônus a qualquer empresa durante a fase de habilitação.

Quanto a exigência de contrato formalizado ou “documento similar”, tendo em vista licitações anteriores deste órgão, esta exigência não restringe a competitividade visto a quantidade de licitantes participantes, como versa o ACÓRDÃO Nº 1950/2023 - TCU – Plenário acerca do tema:

ACÓRDÃO Nº 1950/2023 - TCU – Plenário

Considerando que, da análise dos elementos carreados aos autos, observa-se que a aludida cláusula não impactou direta ou indiretamente a competitividade da disputa, haja vista o razoável número de licitantes participantes;

Considerando que a citada cláusula fora devidamente motivada, afigurando-se razoável a exigência porquanto não expressa a necessidade de loja física instalada no Piauí para a assistência técnica do bem, mas somente requer que o referido serviço seja prestado na região;

Desta forma, considerando todas as etapas de construção do processo licitatório até a realização do pregão, entendendo que os princípios razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e legalidade são a base das Licitações Públicas, somos desfavoráveis ao pleito da solicitante.